

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 16, DE 30 DE MAIO DE 2025.

**AUTOR:** Poder Executivo

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 1109/2024 E Nº 1122/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VOTAÇÃO: Maioria Simples.

**RECEBIMENTO:** 30/05/2025

**PROTOCOLO Nº 161**

ANALISADO PELA **ASSESSORIA JURÍDICA** EM: 05/06/2025.

ENTREGUE A COMISSÃO:

**Legislação, justiça e Redação final** em: 06/06/2025.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 16/06/2025. (§ 3º, art. 100)

ASS. DO PRESIDENTE COMISSÃO.....  
AILTO DE MORAES CAVALCANTE

ENTREGUE A COMISSÃO: **Finanças e Orçamento** em: 06/06/2025.

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: 16/06/2025. (§ 3º, art. 100)

ASS. DO PRESIDENTE COMISSÃO.....  
JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO.

ORDEM DO DIA DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

Reunião Extraordinária: 09/06/2025 .....

Reunião: \_\_\_ / \_\_\_ / 2024 .....

Reunião: \_\_\_ / \_\_\_ / 2024 .....

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2025

**Assunto:** Altera as Leis Municipais nº 1.109/2024 e nº 1.122/2024 para aumentar o limite de abertura de créditos suplementares no orçamento vigente.

**Relator:** JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO

---

#### I. Histórico e Objetivo

O Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, visa alterar o inciso II do Art. 19 da Lei Municipal nº 1.109/2024 e o *caput* do Art. 7º da Lei Municipal nº 1.122/2024. A proposta busca elevar o limite para abertura de créditos suplementares de um percentual de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) da despesa fixada no orçamento.

A justificativa apresentada pelo Executivo aponta que o limite atual para créditos suplementares encontra-se parcialmente utilizado e o saldo remanescente é insuficiente para cobrir despesas essenciais como folha de pagamento, materiais de consumo, materiais permanentes e prestação de serviços. Adicionalmente, argumenta-se que o orçamento foi elaborado pela gestão anterior, demandando adequações às necessidades da administração atual. O projeto foi enviado com pedido de tramitação em Regime de Urgência.

---

#### II. Análise Legal e Constitucional

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, após análise minuciosa do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, emite o presente parecer com base nos seguintes pontos:

- Competência Legislativa:** A proposição se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no Art. 30, I, da Constituição Federal. A gestão orçamentária é matéria de interesse municipal e a alteração de leis orçamentárias é prerrogativa do Poder Executivo, sujeita à aprovação do Poder Legislativo.
- Conformidade com a Lei Orgânica Municipal:** É fundamental verificar se a proposta está em consonância com as disposições da Lei Orgânica Municipal (LOM) de Limeira do Oeste, especialmente no que tange às normas gerais sobre o orçamento e a abertura de créditos adicionais.
- Legalidade da Abertura de Créditos Suplementares:** A abertura de créditos suplementares é um instrumento previsto na legislação orçamentária (Lei nº 4.320/64) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para atender a necessidades emergenciais ou imprevistas. A LRF (Lei Complementar nº

101/2000) estabelece que a abertura de créditos suplementares deve ser autorizada por lei e ter recursos disponíveis. O aumento do percentual, por si só, não configura ilegalidade, desde que observados os demais requisitos legais.

4. **Clareza e Precisão:** O texto do projeto de lei é claro e preciso em suas alterações, identificando as leis a serem modificadas e o novo percentual proposto.
5. **Regime de Urgência:** O pedido de Regime de Urgência é justificável pela alegação de insuficiência de recursos para despesas essenciais e a necessidade de adequação orçamentária para o bom funcionamento da administração. A urgência orçamentária é um fato que pode comprometer a continuidade dos serviços públicos.

---

### III. Conclusão e Recomendação

Diante do exposto, a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025 preenche os requisitos de legalidade e constitucionalidade. A matéria é de competência municipal e está em conformidade com os princípios que regem a administração pública e a legislação orçamentária.

Recomenda-se a continuidade da tramitação da matéria nesta Casa Legislativa, para que a Comissão de Finanças e Orçamento possa analisar o mérito financeiro e orçamentário da proposta.

---

**Voto do Relator:** Favorável à legalidade e constitucionalidade do Projeto.

---

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.**

**AILTO DE MORAES CAVALCANTE**  
Presidente

**DOUGLAS APARECIDO FERREIRA VIEIRA**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO**  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2025

**Assunto:** Altera as Leis Municipais nº 1.109/2024 e nº 1.122/2024 para aumentar o limite de abertura de créditos suplementares no orçamento vigente.

**Relator:** **GILMAR VIDAL SOUZA**

---

#### I. Histórico e Objetivo

O Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025, encaminhado pelo Poder Executivo e já analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, propõe o aumento do limite para abertura de créditos suplementares no orçamento municipal de 2025 para 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

A justificativa principal, conforme mensagem do Executivo, é a insuficiência do limite atualmente estabelecido nas Leis Municipais nº 1.109/2024 e nº 1.122/2024 para cobrir despesas essenciais, como folha de pagamento, materiais de consumo, materiais permanentes e prestação de serviços. A administração atual ressalta que o orçamento foi elaborado pela gestão anterior, necessitando de adequações às demandas e compromissos presentes.

---

#### II. Análise Financeira e Orçamentária

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025 sob a ótica da sua adequação orçamentária e financeira, considerando os seguintes aspectos:

- 1. Necessidade e Justificativa:** A argumentação do Poder Executivo sobre a insuficiência do limite atual para atender despesas essenciais é plausível. A folha de pagamento, materiais de consumo e serviços são itens cruciais para a continuidade das atividades administrativas e a prestação de serviços públicos à população. A elaboração do orçamento por uma gestão anterior, de fato, pode gerar descompassos com as prioridades e necessidades da atual administração.
- 2. Impacto no Orçamento:** O aumento do limite para créditos suplementares para 20% da despesa fixada confere maior flexibilidade à gestão orçamentária. Essa flexibilidade é importante para que o Executivo possa remanejar recursos entre as dotações, priorizando despesas inadiáveis sem a necessidade de um novo projeto de lei para cada suplementação que ultrapasse o limite anterior. No entanto, é fundamental que o Executivo demonstre, em anexo ao projeto ou por meio de informações complementares, de onde virão os recursos para a abertura desses créditos. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exige que a abertura de créditos adicionais seja acompanhada da indicação da fonte de recursos. Embora a mensagem mencione "anulação total ou parcial das dotações orçamentárias", a transparência e a especificação das dotações a serem anuladas ou dos excessos de arrecadação esperados são importantes para a fiscalização.
- 3. Controle e Transparência:** Embora o aumento do limite conceda maior autonomia

ao Executivo, é crucial que o Poder Legislativo mantenha sua função fiscalizadora. A Lei Orçamentária Anual (LOA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveem os limites e as fontes para créditos suplementares. A presente alteração deve ser vista como um instrumento para a eficiência administrativa, sem abrir mão da necessária transparência na execução orçamentária. A prestação de contas periódica e a justificativa para cada suplementação aberta devem ser rigorosamente observadas.

4. **Previsibilidade Orçamentária:** O percentual de 20% (vinte por cento) é um limite comum e, em muitos casos, aceitável para garantir a flexibilidade orçamentária. No entanto, a análise do histórico de execução orçamentária municipal seria relevante para avaliar se esse percentual é excessivo ou adequado à realidade de Limeira do Oeste.

---

### III. Conclusão e Recomendação

A Comissão de Finanças e Orçamento reconhece a necessidade de flexibilidade na gestão orçamentária, especialmente em um cenário onde o orçamento foi elaborado por uma gestão anterior. O aumento do limite para créditos suplementares para 20% pode ser uma medida eficaz para garantir a continuidade dos serviços essenciais e o pleno funcionamento da administração municipal.

**Recomendamos a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2025**, com a ressalva de que o Poder Executivo deve manter a transparência e a rigorosa observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal na execução orçamentária, especialmente no que tange à indicação das fontes de recursos para as suplementações.

A Comissão reitera a importância de que o Poder Executivo, ao utilizar essa prerrogativa, detalhe em seus relatórios de execução orçamentária as dotações que foram suplementadas e as fontes de recursos utilizadas, para permitir o acompanhamento e a fiscalização efetiva por parte do Poder Legislativo e da sociedade civil.

---

**Voto do Relator:** Favorável à aprovação do Projeto.

---

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2025.**

**JOSÉ ALEXANDRE DE PLÁCIDO FILHO.**  
Presidente

**ARLETE PEREIRA DE ALENCAR**  
Vice-Presidente

**GILMAR VIDAL SOUZA**  
Relator